



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2024/40840
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	ORIENTAÇÃO JURÍDICA
PARECER N.	1.421/PGE/SGAC/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 18 DE JUNHO DE 2024.
PROCURADOR(A)	MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO INCISO I, §1º DO ART. 4º DA LEI N.º 14.133/2021. EXCEÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Processo nº SES-PRO-2024/40840**, encaminhado pela Pregoeira Sra. Kelly Fernanda Gonçalves da Coordenadoria de Aquisições, por meio do Ofício N° 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192/193), no qual questiona a aplicação do inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 “*nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário*”.

Depreende-se do Relatório da Pregoeira (fls. 03/05) que o Pregão

2024.02.004695

1 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Eletrônico está disposto em 05 (cinco) lotes, todos com valores estimados acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais), todavia, foi concedido benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, conforme o seguinte trecho abaixo reproduzido:

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão, que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias, contetações e debates.

Assim, considerando que nos lotes 02 e 03 ocorreu empate ficto, bem como, considerando que não há como readequar no sistema a concessão do benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, foi apresentado a esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos o seguinte questionamento (fl. 04):

2024.02.004695

2 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para que esta Secretaria de Estado de Saúde e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias, para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação jurídica para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.

No entanto, ante a ausência da Minuta de Edital relativa ao questionamento suscitado pela área demandante, os autos foram restituídos à Pregoeira por meio da Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fl. 06/10), *“a fim de que seja providenciada a instrução documental do presente feito, bem como seja colhida a manifestação da área técnica, sem prejuízo da juntada de outros documentos e de outros apontamentos a serem eventualmente apresentados pela área competente”*.

Posteriormente, o presente processo administrativo fora encaminhado a esta Unidade Setorial da PGE/MT, através do sistema SIGADOC, por meio do Ofício nº 21450/2024/OCAQUIS/SES (fls. 192/193), com questionamento reformulado, quanto à *“aplicação ou não do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021”*, vejamos:

2024.02.004695

3 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, informamos que nossa dúvida é referente a aplicação ou não do disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Uma vez que o decreto estadual não trouxe esta hipótese de exclusão, conforme art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

(...)

Desse modo, considerando que o objeto da consulta é referente a aplicação da legislação que ainda é recente, encaminhamos para análise e parecer para utilização nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário.

Caso julgar imperioso a inserção de DFD e ETP, favor nos remetermos para o envio.

O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 193 (cento e noventa e três) páginas, instruído com os seguintes documentos:

1. Capa Processo Sigadoc – SES-PRO-2024/40840;
2. Termo de Abertura de Expediente/Processo no Sigadoc (fl. 02);
3. Relatório Pregoeira (fls.03/05);
4. Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fls. 06/12);
5. 1ª Retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/SES/MT/2024 (fls.

2024.02.004695

4 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13/191);
6. Ofício nº 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192).

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal optativo e opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme relatado anteriormente, trata-se de consulta quanto à aplicação do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da lei nº 14.133/2021, que se refere à exceção a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em

2024.02.004695

5 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No que tange ao **tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, é necessário observar que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Outrossim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de reserva de cota de **ATÉ** 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese de certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 25 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não

2024.02.004695

6 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Convém ainda registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido à ME e EPP, conforme art. 4º da Lei n. 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar nº 605/2018, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que trata tais normas **não** será aplicado em relação a licitações que envolvam:

2024.02.004695

7 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 1) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- 2) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

Quanto ao tema, dispõe o nobre professor Ronny Charles Lopes de Torres¹:

9 PARTICIPAÇÃO DE ME OU EPP EM CERTAME COM VALOR MAIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO

Outra questão prática vivenciada no âmbito das licitações é: pode uma ME e EPP participar de um certame cujo valor da contratação seja superior aos limites de enquadramento, inclusive com os benefícios da legislação?

A resposta era positiva, sob o regime da Lei nº 8.666/93, pois o fomento pretendido pelo legislador era alcançado, embora a contratação pudesse gear novo enquadramento posterior, sem a garantia do direito ao reequilíbrio econômico.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 definiu expressamente que as disposições dos artigos 42 a 49 da lei Complementar nº 123/2006 não seriam aplicadas na licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nem na contratação de obras e serviços de engenharia, cuja licitação tenha valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nessa feita, sob o regime da Nova Lei de Licitações, as ME/EPP até podem participar da licitação com este valor superior, porém não terão direito ao regime de beneficiamento previsto pela LC 123/2006.

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 1000 a 1001.

2024.02.004695

8 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 795E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo assim, para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

A restrição revela o escopo do legislador de obstar o beneficiamento da microempresas e empresas de pequeno porte em contratações de maior valor, notadamente considerando que, se ostentam aptidão financeira para participar de certames mais vultosos, não necessitariam valer-se dos benefícios.

A norma concretiza ponderação com o princípio da isonomia, que orienta de forma basilar as licitações e contratos, e que apenas pode ter sua eficácia reduzida quando respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ao analisar o Processo licitatório SES-PRO-2023/63445, verifica-se posicionamento nesse sentido da Douta Procuradora do Estado de Mato Grosso Aíssa Karin Gehring, consignado no parecer nº 382/SGAC/PGE/2024, em item 2.6 “do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”, o qual passo a expor:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 785E59

2024.02.004695

9 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em tela, considerando o valor estimado para cada um dos Lotes indicado no mapa comparativo de preços (fls. 778/804), **a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** (art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006), visto que estima-se um valor total acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como é afirmada a impossibilidade de divisão dos serviços, conforme itens 14.1 e 14.2 do TR (fl. 238).

Ressalta-se que para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), **aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21**, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Nas palavras de Rafael Sérgio Lima de Oliveira: *“A lei entende que a competição por contratos nesse patamar de valor não comporta vantagens para entidades de menor porte. Se a microempresa e a empresa de pequeno porte já conseguem concorrer a ajustes de tal monta, então, devem atuar em igualdade de condições com as médias e grandes empresas”*⁵.

Diante do exposto, constata-se que, no caso em questão, a aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 já havia sido previamente determinada no Parecer Jurídico do mencionado Processo Licitatório.

O entendimento desta Subprocuradoria quanto à aplicação do referido dispositivo aos demais processos licitatórios mantém-se inalterado em relação ao caso em análise.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, levando em consideração o explanado no presente parecer jurídico, opino conforme seguinte:

1. No que tange ao tratamento diferenciado a ser concedido a micro, pequenas

2024.02.004695

10 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas e equiparados, ressalta-se que para os **Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte** (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
PROCURADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59

2024.02.004695

11 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024373248



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2024/40840 - PGE.Net 2024.02.004695
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1421/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 756069

2024.02.004695

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.004695 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

2024.02.004695
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

SIGA